



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721077/2011-92
ACÓRDÃO	3301-014.106 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CREDITAMENTO. DEPRECIAÇÃO. ATIVOS ADQUIRIDOS ATÉ 30/04/2004.
TEMA Nº 244 DO STF.

Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. DEVOLUÇÕES DE VENDAS.

Não geram créditos da contribuição a devolução de vendas de produtos tributados à alíquota zero.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, em relação aos créditos sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado adquiridos antes de 01/05/2004. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.105, de 19 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 13896.721076/2011-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara/acolhera em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a Pis-Pasep/Cofins.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, limitando-se a recorrer sobre a questão dos créditos referentes (a) à depreciação do imobilizado e (b) à devolução de vendas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Mérito

1. Créditos sobre encargos de depreciação do imobilizado adquirido antes de 01/05/2004

Sustenta a Recorrente que o artigo 31 da Lei nº 10.865/2004 não se aplicaria ao seu caso, evocando para isso o princípio do direito adquirido. Assiste razão à Recorrente, porém, sob fundamentação diversa.

Até a entrada em vigor da Lei nº 10.865/2004, não havia qualquer restrição legal vinculada à data de aquisição de ativo imobilizado para fins de apuração de créditos de PIS/Pasep e COFINS sobre a depreciação.

Entretanto, por expressa determinação do artigo 31 desse mencionado veículo normativo, passou a ser vedada a apuração de créditos sobre a depreciação de ativos imobilizados adquiridos até 30/04/2004:

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

Nos anos que se seguiram, a questão foi levada ao conhecimento do Poder Judiciário para a análise da constitucionalidade desse dispositivo, tendo o STF reconhecido a existência de repercussão geral da matéria em sessão de 05/02/2010, inserindo-a no Tema nº 244.

Em sessão de 29/06/2020, procedeu-se ao julgamento de mérito da questão, fixando-se entendimento pela inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004 sob a seguinte tese:

Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004

Diante do quadro legal apresentado e sua plena adequação à matéria de direito trazida pela Recorrente, e com fundamento no artigo 98, inc. II, “b”, c/c art. 99 do RICARF, voto por afastar a glosa por inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004, aplicando-se ao caso a tese do STF fixada para o Tema nº 224. A seguir, os dispositivos mencionados do RICARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

(...)

II - fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

2. Créditos sobre a devolução de mercadorias tributadas à alíquota zero

Pretende a Recorrente ver mantidos os créditos de devoluções de mercadorias (arroz), mesmo nos casos em que a saída/venda tenha ocorrido à alíquota zero, tendo evocado, para isso, a aplicação do art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.637/2002, uma vez que entende que a mercadoria, ainda que sujeita à alíquota zero, é considerada como tributada:

Art. 3ºDo valor apurado na forma do art. 2ºa pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

Observe-se que, fosse o caso de se adotar a tese da Recorrente, ainda assim a glosa deveria ser mantida, isto porque não seria possível aplicar alíquota diferente de zero sobre a mercadoria questão, que é o arroz (NCM

1006.30), sujeito à alíquota zero por força do artigo 1º, inciso V, da Lei 10.925/2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

Ademais, não há qualquer fundamento legal para que, sobre mercadoria saída e devolvida à alíquota zero, possa-se aplicar a alíquota ordinária do PIS/Pasep. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. CARF à contrária a tese trazida pela Recorrente:

DEVOLUÇÕES DE VENDAS. Não geram créditos da contribuição a devolução de vendas de produtos tributados à alíquota zero.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10630.720105/2011-87. Acórdão nº 3301-009.202. Rel. Liziane Angelotti Meira. Publicação: 18/02/2021)

E diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso nesse ponto em particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, em relação aos créditos sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado adquiridos antes de 01/05/2004.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, em relação aos créditos sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado adquiridos antes de 01/05/2004.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator